



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001602/2007-12
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 01/04/2007

Auto de infração. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa fixada com fulcro no art. 41, da lei 8.212/91. Agentes públicos, dirigentes de entidades públicas. Lei posterior mais benéfica que impôs perdão. Retroatividade. Aplicação do art. 106, do CNT. Recurso provido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração (37.090.337.4) lavrado, no dia 27/09/2007, em desfavor de RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, na qualidade de gestor da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna/BA, por via do qual lhe imputou multa no importe de R\$ 40.620,64 (quarenta mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ter apurado, no período de 12/2006 a 04/2007, que a referida entidade estatal deixou de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes a seus funcionários, com base no que dispõe o art. 32, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

Devidamente notificado, alegou o referido dirigente, de início, que refez todas as GFIP's ensejadoras da multa em comento, razão porque o crédito tributário deve ser, de pronto, desconstituído.

Ademais, assevera que somente assumiu a presidência da entidade a partir de janeiro de 2007, não podendo, neste sentido, ser responsabilizado por fatos anteriores à sua gestão, cabendo à Administração anterior, pois, a obrigação de declarar regularmente as obrigações tributárias objeto da autuação levada a cabo pela Administração fazendária, razões estas porque requereu o acolhimento de sua Impugnação (fls. 33/35).

A decisão proferida pela d. Delegacia de Julgamento em Salvador, às fls. 263/266, rejeitou a defesa fiscal, mantendo-se subsistente o crédito tributário apurado.

Notificado, no dia 08/09/2008, apresentou o dirigente recurso voluntário a este Conselho repisando todos os fundamentos de fato e de direito de sorte a desconstituir a decisão que lhe foi desfavorável (fls. 270/274).

É este o necessário relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Relator

Cuida-se de Auto de Infração (37.090.337.4) lavrado, no dia 27/09/2007, em desfavor de RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, na qualidade de gestor da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna/BA, por via do qual lhe imputou multa no importe de R\$ 40.620,64 (quarenta mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ter apurado, no período de 12/2006 a 04/2007, que a referida entidade estatal deixou de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes a seus funcionários, com base no que dispõe o art. 32, da Lei 8.212/91.

O art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, determina:

“Art. 32: A empresa é também obrigada a:

(...)

IV: declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidas por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS”

Há, assim, sem dúvida alguma, que a legislação impõe a obrigatoriedade de a empresa informar, como dever instrumental, que procedeu regularmente ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, visando a que a Administração fazendária, de forma célere e eficiente, identifique fatos geradores eventualmente existentes e cujos créditos não se encontram porventura extintos. É este, enfim, o sentido de tal obrigação acessória.

Todavia, e é aqui o cerne da questão, convém salientar que a responsabilidade pessoal do dirigente de entidade pública, como na presente hipótese, tinha

fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n° 8.212/1991, mas que foi revogado por meio do art. 79 da Lei n.º 11.941/2009, ‘verbis’:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.” (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Neste sentido, não se pode olvidar que o procedimento administrativo do lançamento deve-se reportar sempre à lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, conforme dispõe art. 144 do CTN, havendo situações, entretanto, em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos pretéritos sejam regulados pela legislação futura, tratando-se do fenômeno da retroatividade benigna. Vejam-se as disposições do mencionado dispositivo legal:

“Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente Interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(a) quando deixe de defini-lo como infração;

(b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

(c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

O legislador complementar consagrou a regra da retroatividade da Lei mais favorável autorizando, assim, que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Para o caso em análise, como a MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º

11.941/2009, revogou o dispositivo legal que amparava a responsabilização pessoal do

dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias tributárias, sem dúvidas, percebe-se que é norma mais benéfica ao sujeito passivo, devendo, por isso, ser aplicada ao caso em concreto; a despeito, frise-se, de revelar-se norma hódiosa e anti-isonômica, em flagrante descumprimento aos postulados da moralidade e da probidade administrativas.

No caso, a Lei 11.941/2009 deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias tributárias como ilícitos administrativos para os dirigentes, de modo que se deve aplicar a nova legislação aos processos ainda não definitivamente julgados, os quais se refiram às autuações lavradas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Cito, por oportuno, entendimento já manifestado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (destaque presente no original):

“PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública, encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Recurso n.º 249.128 – PTA n.º 36474.005653/2006-50 – Rel. Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Sessão de 10.06.2010)

Se o descumprimento das obrigações acessórias imputadas ao Recorrente referem-se a período compreendido entre os anos de 2006 e 2007, é inequívoca a conclusão de

que a referida legislação posterior, mais benéfica, deve retroagir para alcançar tais fatos geradores.

Do exposto, dou provimento ao recurso para anular o crédito tributário constituído ante a aplicação retroativa da legislação posterior mais benéfica, que veio anistiar os agentes públicos ante o descumprimento de obrigações acessórias.

É o voto.

Tiago Gomes de Carvalho Pinto